



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.003049/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.847 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente UNILAB DIAGNÓSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/07/1992

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS. ART. 168 CTN.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.847 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.003049/2005-17

Relatório

Trata-se de Recurso interposto contra Acórdão proferido pela DRJ – Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora MG que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte em virtude do indeferimento da declaração de compensação apresentada para crédito de pagamentos supostamente indevidos efetuados a título de FINSOCIAL, PIS e IRPJ no período de fevereiro de 1991 a julho de 1992, com débitos listados à fls. 01/07.

Por intermédio do ofício, cópia à fls. 50, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Habeas Data 2004.38.00.050987-3, encaminhou-se à interessada a relação de todos os pagamentos efetuados desde 01.01.93, relação de pagamentos alocados e não alocados, extrato completo do contribuinte referente a vinculações e valores de pagamentos utilizados.

De posse da citada documentação, entendeu a requerente que os pagamentos não alocados no respectivo sistema de controle constituíam-se em créditos a seu favor, aproveitáveis para compensação. Partindo dessa premissa, apresentou as declarações de compensação que compõem o presente processo.

O Despacho Decisório DRF/VAR de fls. 98/101, não homologou as compensações declaradas, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 combinado com o artigo 165, ambos da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), para pleitear a restituição do crédito em apreço.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 106/164, na qual argumenta que:

- a) Os pagamentos em excesso, como será mostrado, não representam créditos tributários, e sim créditos financeiros, tributo é o valor correspondente ao pagamento devido a tal título, o excesso não sendo tributo não pode ser alcançado pelos dispositivos citados do CTN, logo imprestável sua citação e tentativa de aplicar-se ao caso em exame;
- b) E mesmo que fosse tributo permaneceria inalterado o direito da defendente em utilizar tais créditos, isso porque, como nos ensinam a jurisprudência e a doutrina a prescrição somente ocorre quando há constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, por meio do lançamento, sendo para tal devidamente notificado o devedor, como explicita o artigo 3º, II e 28 da Lei 9784/99, isso porque a prescrição necessariamente está ligada ao direito de ação;
- c) Como pode ser verificado pelas informações prestadas pela SRF, ao responder ao habeas data, um adiantamento de quantia correspondente a um determinado tributo é alocado por aquele órgão à importância correta devida ao fisco e contabilizado no sistema conta-corrente SINCOR ou outro equivalente, e o que indevidamente foi recolhido a maior torna-se disponível ao contribuinte, sem contudo informar-lhe tal procedimento contábil;

- d) Tais créditos disponíveis ocorreram porque o órgão competente os considerou como não alocados em virtude de não haver encontrado na documentação pertinente correlação a qualquer débito tributário do contribuinte, após a devida auditoria realizada;
- e) Os créditos cujas alocações não foram identificadas pelo fisco dentro prazo decadencial, constantes nos referidos sistemas contas-correntes, constituem pagamentos indevidos, a maior, com erro na identificação do sujeito passivo, ou na determinação da alíquota aplicável, ou sem que haja débito a liquidar e como não mais poderão ser lançados ex-officio pelo fisco, passam a constituir créditos disponíveis do contribuinte, sujeitos, portanto, à restituição;
- f) A lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 74, com a nova redação que lhe deu o art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar créditos relativos a tributos ou contribuição passível de restituição ou ressarcimento poderá compensá-lo com quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, estando, pois a defendente apta a proceder a compensação daquelas quantias reconhecidas como indevidas pela própria autoridade arrecadadora e fiscalizadora;
- g) Agindo de má-fé a administração apropriou-se indevidamente de bens do contribuinte. Abusou do poder. Omitiu-se. Procedeu ilicitamente ao promover o de direito na época da homologação, pois surgindo crédito por ela mesma declarados como não alocados não obrou como determinado na Portaria 259, do Ministério da Fazenda.

O Acórdão ora recorrido (09-18.626 – 2ª Turma da DRJ/JFA) apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/07/1992

RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Isto porque, conforme entendimento da Turma julgadora (...) “apesar de o pagamento antecipado de tributo extinguir o crédito sob condição resolutória de ulterior

homologação do lançamento, o contribuinte pode pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior antes que ocorra a homologação. Assim, não faz sentido o entendimento de que antes da homologação expressa ou tácita não corre o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição na forma do art. 168 do CTN”.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresenta Recurso, alegando as mesmas razões expostas em sede de impugnação administrativa.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

À margem da série de argumentos apresentados pela contribuinte na impugnação e repetidos em seu Recurso, o fato é que existe matéria preliminar que fulmina o alegado direito.

Cumprе ressaltar ser absolutamente improcedente a alegação de os créditos pagos a maior não se revestiriam de natureza tributária. Isto porque, foram recolhidos espontaneamente como tributos. Ademais, o próprio pedido de compensação formulado pela parte é próprio e exclusivo para compensação entre créditos e débitos tributários.

E mesmo assim, caso tributo não fosse, a restituição seria feita através de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, que estaria sujeita a um prazo prescricional quinquenal.

Assim é que, tal alegação não lhe aproveita. Isto porque, acatando-se o quanto alegado, o pedido de compensação teria que ser indeferido por ausência de previsão legal, bem como seu direito de indenização contra a Fazenda restaria prescrito.

Pois bem. Não havendo dúvidas deste relator quanto à natureza tributária do alegado crédito, o fato é que o direito de pleitear sua restituição/compensação está fulminado pela decadência.

Na presente situação, os pagamentos efetuados por meio de DARF relativamente ao IRPJ e às contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS revestem-se da condição de pagamento espontâneo de obrigação tributária, cuja restituição, no caso de indébito, tem tratamento previsto no artigo 165, I, combinado com o artigo 168, I, do citado ato legal:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: nas hipóteses dos incisos I e lido artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC n.º 118, de 2005).

Ora, os alegados créditos decorrem de pagamentos realizados entre 01/02/1991 a 31/07/1992. Por sua vez, a declaração de compensação foi apresentada em 06 de dezembro de 2005, mais de 13 anos contados do fato gerador mais recente!

Mesmo que a Recorrente tivesse apresentado tal declaração antes de 09 de junho de 2005, quando então seria contado o prazo de 10 anos (tese do 5+5) conforme Súmula CARF n. 91, o seu direito já restaria fulminado.

Assim é que, restando fulminado o direito de pleitear a restituição ora pretendida, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, restando prejudicadas as demais razões de mérito alegadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva